

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.014445/92-18
Recurso nº. : 00.438
Matéria: : FINSOCIAL-IR : Exerc. 1.987
Recorrente : SADE VIGESA S.A. (nova denominação de SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A.)
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.021

FINSOCIAL IR - OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE DESPESAS - DECORRÊNCIA: Não confirmados os pressupostos que sustentavam a exigência do processo principal, impõe-se o cancelamento do crédito lançado por via reflexa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADE VIGESA S.A. (nova denominação de SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A.):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Processo nº. : 10880.014445/92-18
Acórdão nº. : 108-05.021

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is stylized and appears to be 'Tom'. The second signature on the right is also stylized and appears to be 'GA'.

Processo nº. : 10880.014445/92-18
Acórdão nº. : 108-05.021

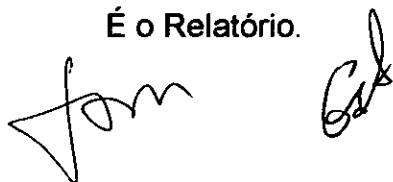
Recurso nº. : 00.438
Recorrente : SADE VIGESA S.A. (nova denominação de SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A.)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da contribuição destinada ao FINSOCIAL, calculada sobre o IR devido, na forma do Decreto-lei 1.940/82 e legislação superveniente, por decorrência de outro auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), por ter a fiscalização constatado a ocorrência de omissão de receitas quantificada através de Passivo Fictício, e glosa de despesas não comprovadas, procedimentos que resultaram na redução indevida da base tributável do período de apuração de 01.07.86 a 31.12.86, conforme consta do processo principal relativo ao IRPJ, sob nº 10880.014442/92-20.

O lançamento foi mantido em julgamento de primeira instância, seguindo a decisão prolatada no processo matriz. No recurso voluntário acostado às fls. 34/36 reitera a Recorrente que sejam adotadas as razões já oferecidas no processo principal, anexadas por cópia, pela estreita relação de causa e efeito. Alegou, também, que a contribuição do Finsocial deveria ser calculada sobre a receita bruta e não sobre o IR devido, uma vez que é empresa que se dedica também à atividade comercial e industrial.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.014445/92-18
Acórdão nº. : 108-05.021

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme consta do relatório, o crédito tributário controlado neste processo está sustentado na mesma matéria fática que instrui o processo administrativo nº 10880.014442/92-20, relativo ao IRPJ, que já foi submetido a exame desta Colenda Câmara, através do Recurso nº 108.310, onde proferi voto no sentido de cancelamento daquela exigência, por não estar caracterizada a omissão de receita com base na acusação de "Passivo Fictício", assim como para restabelecer a dedutibilidade das despesas glosadas no período-base de 1.986.

Afastados os pressupostos que sustentavam a exigência relativa ao processo principal, igual providência se impõe no lançamento efetuado pela via reflexiva, pela estreita relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento do lançamento relativo ao FINSOCIAL-IR.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

